



GRIFE DECORE

ARQUITETURA & ENGENHARIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE.

REFERENTE: EDITAL Nº 10.001/2018 - CR – CONCORRÊNCIA

RECORRENTE: GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI - ME.

GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI - ME

empresa de construção civil e assemelhados cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ sob o nº 10.480.822/0001-70, estabelecida na Rua Abolicionista André Cursino, nº 1161, Bairro: Planalto 13 de Maio, município de Mossoró/RN.

A empresa citada a cima, vem respeitosamente participando da licitação em tela. Diante disso, através de seu representante legal a Sra. Alécia Maria do Vale Souza, Solteira, Empresaria, Arquiteta e Urbanista, CAU nº A-116419-8, CPF nº 034.198.984-36, com fundamento na lei 8.666/93, com suas alterações, propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a fase de **HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 10.001/2018**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE**, requerendo assim da comissão que seja feito as devidas **CORREÇÕES NO RESULTADO DA HABILITAÇÃO**.

A lei nº 8.666/93 prevê no § 4º do seu Art. 109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

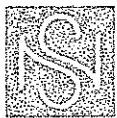
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo

GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI - ME

RUA ABOLICIONISTA ANDRÉ CURSINO, Nº 1161 – PLANALTO 13 DE MAIO – CEP: 59.633-360 - MOSSORÓ-RN
CNPJ: 10.480.822/0001-70 – Insc. Estadual: 20.215.932-4 – Insc. Municipal: 020.045-0 – CREA 0200000428-EM/RN
Fone: (84) 3064-6478 - Email: grifedecorearq.eng@gmail.com

Recebido em 13 de Março de 2019. Feito sem. Of. do: 46.



subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

c) § 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

A publicação ocorrerá no primeiro dia útil após a disponibilização (artigo 4º, § 3º, Lei 11.419/2006):

Art. 4º: [...]

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

E o prazo somente começará a contar no primeiro dia útil seguinte ao da publicação (artigo 4º, § 4º, Lei 11.419/2006):

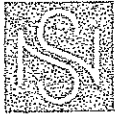
Art. 4º: [...]

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

A como a publicação foi no dia 06/03/2019, o prazo início começou no dia 07/03/2019 e terá fim no dia 13/03/2019.

Resumido relato do certame:

O processo licitatório sob vergasta tem por objetivo é a contratação de empresa especializada para construção do sistema de abastecimento



de água nas localidades: Quatro Bocas, Carro Quebrado, Volta, Esperança, Grossos e Murim.

A Concorrência foi realizada no dia 12 de fevereiro de 2019, as 09:00hs, na sala da comissão permanente de licitação, situada à Rua Coronel Meireles, 07, Centro, CEP.: 62.680-000, Município de Paracuru/CE.

No dia 06 de março de 2019, foi publicado na edição 44, seção 3, página 102, do Diário Oficial da União, o resultado final da habilitação onde tivemos a supressa de estarmos inabilitados, através do site, <http://municipios.tce.ce.gov.br/tce-municipios/>, passamos a analisar as justificativas apresentadas para a nossa inabilitação que se baseou nos itens do edital abaixo:

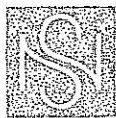
5.4.3.2 – Certidão Negativa de Falência/Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede Licitante.

5.4.4.2 – Em se tratado de empresa com sede em outro estado, o registro ou inscrição na entidade profissional competente deverá portar o visto no CREA/CE na forma da resolução CONFEA nº 413 de 27 de junho de 1997, por ocasião da contratação.

5.4.8.1 – Alvará de Funcionamento.

De acordo a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, **toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à **garantia do cumprimento das obrigações.***

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, **veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame**, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

! - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



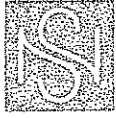
II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)

Contestação:

Através do ofício nº 10/2019 de solicitação de cópias de documentos que foram apresentadas no dia 12 de fevereiro de 2019, fase habilitação, tivemos acesso a toda nossa documentação apresentada no momento de habilitação e constatamos, para nossa surpresa, a falta da pagina de Nº 54/152.

Por ocasião do processo inicial de habilitação ocorrida, o representante da empresa responsável por protocolar a nossa documentação, o Engenheiro Civil José Américo de Azevêdo Filho, foi instruído pelo Sr. Kelton Sousa da Silva, que os representantes que foram apenas protocolar os documentos permanecessem na sessão para enumerar as paginas da documentação de habilitação. Ocorre que o Eng. José Américo, fez a verificação em todas as paginas da nossa documentação e confirmou que todas as páginas estavam enumeradas, na sequencia, sem lacunas e rubricadas pelo o Sr. Ricardo Jatahy, Engenheiro Civil, feito isto o mesmo se ausentou da sessão.

A página nº 54 se referia a certidão de falência nº 002111363, emitida no dia 01 de fevereiro de 2019, através site www.tjrn.jus.br, como validade de 30 dias, conforme copia em anexo a este documento, comprovando assim que a empresa atendeu completamente ao item 5.4.3.2, cabe a esta comissão de licitação, a qual é a fiel guardiã de todas as documentações envolvidas no processo licitatório em questão e futuramente a outros órgãos competentes, elucidar e esclarecer o furtivo desaparecimento da referida página, a qual é indispensável para nos manter habilitados e competitivos no certame.



GRIFE DECORE

ARQUITETURA & ENGENHARIA

01/02/2019 002111363



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO ESTADUAL
FALÊNCIA E/OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 002111363

FOLHA: 1/1

Certifico que, pesquisando os registros de distribuições de feitos do Estado do Rio Grande do Norte, no período de 30 anos, verifiquei **NADA CONSTATAR** em nome de:

GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI-ME, residente na RUA ABOLICIONISTA ANDRÉ CURSINO, 1161, PLANALTO 13 DE MAIO, CEP: 59633-360, Mossoró - RN, vinculado ao CNPJ: 10.480.822/0001-70

CERTIFICO, outrossim, que os dados pessoais, constantes nesta certidão, foram informados pelo solicitante, devendo sua fidelidade ser conferida pelo interessado e destinatário.

Esta certidão abrange a 1ª Instância da Justiça Estadual do RN.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte CERTIFICA AINDA, que a pesquisa dos registros de distribuições de feitos cíveis, envolvendo as Ações de Falência e Recuperação Judicial, inclui também os procedimentos do Decreto Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945.

CERTIFICA finalmente, que esta certidão, pode ter sua autenticidade confirmada no endereço eletrônico www.tjn.rn.jus.br, no campo Consultas / Emissão e autenticação de certidão, informando-se o seu número, por um prazo máximo de 30 (trinta) dias de validade.

Certifico finalmente que a certidão é gratuita.

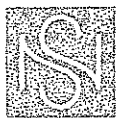
Esta certidão foi emitida pela Internet e sua validade é de 30 dias.

Estado do Rio Grande do Norte, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 14h50min.

PEDIDO Nº: 2111363

Com relação ao item **5.4.4.2**, o mesmo se refere que caso a empresa seja ganhadora do processo e venha a ser contratada, a mesma tem por obrigação providenciar o visto da empresa e também de seus profissionais na Federação onde

GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI - ME
RUA ABOLICIONISTA ANDRÉ CURSINO, Nº 1161 – PLANALTO 13 DE MAIO – CEP: 59.633-360 - MOSSORÓ-RN
CNPJ: 10.480.822/0001-70 – Insc. Estadual: 20.216.932-4 – Insc. Municipal: 020.045-0 – CREA 0200000428-EM/RN



se realizará os serviços para só então dar início a execução da obra licitada. Portanto, esta exigência se faz desnecessária e restritiva, pois assim como as demais empresas participantes estamos apenas na fase de habilitação da referida concorrência. Conforme acórdãos citados abaixo:

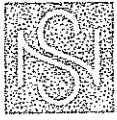
"... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. 6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame." (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)"... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado." (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Ao cabo, é oportuno ressaltar, outra ilegalidade que não é raro nos depararmos que consiste na exigência de comprovação de quitação perante às entidades fiscalizadoras.

De acordo com o Tribunal de Contas da União que se manifestou quanto ao assunto:

"...suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea "a". do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93..." (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.708/2003, Processo nº 001.002/2003-4.)

Jurisprudências relacionadas ao tema:



"[...] 1 – Visto do CREA local na certidão de registro no CREA de origem somente é exigível por ocasião da contratação." (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário).

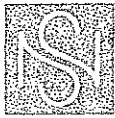
"[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]" (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário).

"[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação." (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário).

5.4.4.2 - Em se tratando de empresa com sede em outro Estado, o registro ou inscrição na entidade profissional competente deverá portar o visto no CREA/CE na forma da Resolução CONFEA n.º 413 de 27 de junho de 1997, por ocasião da contratação.

É fácil perceber que o item 5.4.4.2 do edital exigir o visto do CREA/CE, caso a empresa seja vencedora do certame, no momento da contratação.

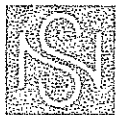
Já para o item 5.4.8.1, constatamos que foi apresentado na página nº 11/152, o C.I.M. - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL DE 2019 e ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, sendo que este documento, na Prefeitura Municipal de Mossoró/RN é unificado, e em seu campo de Instruções Gerais cita: (DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO E ALVARÁ NO CADASTRO MERCANTIL DE



GRIFE DECORE

ARQUITETURA & ENGENHARIA

CONTRIBUINTES DA PREFEITURA DE MOSSORÓ O SEU USO E OBRIGATÓRIO PARA OS CASOS LEGALMENTE DETERMINADOS. PARA VALIDADE DESTE CARTÃO E NECESSÁRIO QUE NÃO CONSTE RASURAS), sendo assim, a empresa apresentou sim o seu **Alvará de Funcionamento**, onde o mesmo pode ser conferido no site: <http://www.prefeiturademossoro.com.br/>, **CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: RPWW33829**, com validade até 31 de dezembro de 2019.



GRIFE DECORE

ARQUITETURA & ENGENHARIA

Mérito

Diante dos fatos apresentados a ilustríssima Comissão Permanente de Licitação, posto que, numa análise perfunctória vê-se claramente que a mesma, se equivocou:

Percebe-se então que falta razoabilidade e amparo legal ao ato praticado. Na verdade, a licitante em questão, sente-se profundamente prejudicada.

Mediante as informações aqui repassadas, esperamos que Vs. analise este recurso que estamos lhe enviando, e desta forma ocorra à correção no resultado da fase de habilitação do processo Licitatório Concorrência nº **10.001/2018**, nos tornado **habilitados** a prosseguir nas demais fases do certame, na remotíssima hipótese de não acatamento, que o presente expediente seja encaminhado à apreciação da Autoridade Superior, na forma do disposto do Art. 109, §4 da Lei 8666/93.


Conclusão:

Respeitosamente, requer a Recorrente a vossa Ilustríssima comissão de licitação:

Julgue pela procedência do presente recurso administrativo para o fim de **DECLARAR ILEGAL TAL ATITUDE**, e posteriormente reconhecer a legalidade da presente justificativa.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Mossoró/RN, 12 de março de 2019.


Alcécia Maria do Vale Souza
CPF. 034.198.984-35
CAU A.118419-5
Arquiteta e Urbanista

Handwritten initials



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO ESTADUAL
FALÊNCIA E/OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 002111363

FOLHA: 1/1

Certifico que, pesquisando os registros de distribuições de feitos do Estado do Rio Grande do Norte, no período de 20 anos, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

CRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELE ME, residente na RUA ABOLICIONISTA ANDRÉ CURSINO, 1161, , PLANALTO 13 DE MAIO, CEP: 59633-360, Mossoró - RN, vinculado ao CNPJ: 10.480.822/0001-70*****

CERTIFICO, outrossim, que os dados pessoais, constantes nesta certidão, foram informados pelo solicitante, devendo sua titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário.

Esta certidão abrange a 1ª Instância da Justiça Estadual do RN.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte CERTIFICA AINDA, que a pesquisa dos registros de distribuições de feitos cíveis, envolvendo as Ações de Falência e Recuperação Judicial, inclui também os procedimentos do Decreto Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945.

CERTIFICA finalmente, que esta certidão, pode ter sua autenticidade confirmada no endereço eletrônico www.tjm.jus.br, no campo Consultas / Emissão e autenticação de certidão, informando-se o seu número, por um prazo máximo de 30 (trinta) dias de validade.

Certifico finalmente que a certidão é gratuita.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Estado do Rio Grande do Norte, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 14h50min.

PEDIDO Nº: 2111363



20/14

APÓLICE DIGITAL



Junto
SEGUROS

Apólice: 11-0775-0269655

DEVOLUÇÃO DO DOCUMENTO

No caso de devolução deste documento antes do final de vigência nele expresso, preencher os campos abaixo e enviar para a Seguradora.

Em conformidade com a cláusula 14- inciso i, das Condições Gerais, estamos procedendo a devolução do documento nº 11-0775-0269655

Local e Data

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE

Nome:

RG:

Cargo:

53/152

13/14
21



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Validade: 31/05/2019

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s)

INFORMAÇÕES DO REGISTRO

Razão Social: GRIFE DECORE ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI ME
Data do Ato Constitutivo:
Data da Última Atualização do Ato Constitutivo:
Data de Registro: 22/02/2016
Registro CAU : PJ32522-8
Registro CAU Antigo : 32522-8
CNPJ: 10.480.822/0001-70



Objeto Social: OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRACAS E CALÇADAS; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; OBRAS DE TERRAPLANAGEM; EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS; ESCRITÓRIOS, LOJAS, PLANTAS INDUSTRIAIS, PREDIOS GOVERNAMENTAIS, ETC. OBRAS DE REFORMA; CONSTRUÇÃO E REFORMA DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS; SERVIÇOS DE PINTURA EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E ESTRUTURAS; DESCONTAMINAÇÃO DO SOLO OU ÁGUA ATRAVÉS DE PROCESSOS FÍSICOS, QUÍMICOS, TÉRMICOS, BIOLÓGICOS, ISOLAMENTO OU CONFINAMENTO; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA; SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE ALUNOS E ESTUDANTES; LOCAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE, EXCETO AUTOMÓVEIS, SEM CONDUTOR; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE CANTEIROS DE OBRAS; OBRAS DE BOMBEAMENTO E DRENAGEM; CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, E SISTEMAS DE ESGOTOS SANITÁRIOS; ADMITIS. E GESTÃO DE PESSOAL; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS TALS COMO PISTAS DE COMPETIÇÃO; QUADRAS ESPORTIVAS E PISCINAS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; ORGANIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES; SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO DE FESTAS; ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO; ESPETÁCULO DE SOM E LUZ; ALUGUEL E LOCAÇÃO DE GERADORES; SERVIÇOS DE MARKETING PROMOCIONAL; SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE PROJETOS; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS COM OPERADOR; LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, DE PESSOAL TEMPORÁRIA; PAVIMENTAÇÃO DE RUAS; PAVIMENTAÇÃO (ASFALTO, CIMENTO); PINTURA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS; OBRAS DE SAÚDE; CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS EXCETO PARA HIDRELÉTRICAS.

Atividades econômicas:

- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL
- ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES
- ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR
- ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES
- ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
- ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
- ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO
- ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES
- ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
- CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA
- COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS

55/152

14/1/14